



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO
DE JANEIRO/GALEÃO - DEAIN/SR/PF/RJ

Decisão nº 11975388/2019-DEAIN/SR/PF/RJ

Processo: 08451.003176/2019-35

Assunto: **pedido de reconsideração aipf 1343 01340 2019**

1. Trata-se de recurso TEMPESTIVAMENTE promovido pelo nacional da Colômbia Alan Giovanni Duran Montoya , detentor do passaporte colombiano nº AT901151, contra o auto de infração pessoa física nº 1343 01340 2019, lavrado contra o mesmo por infração ao regramento contido no artigo 109, II, da Lei 13.445/2017.
2. O impugnante entrou em nosso país na data de **29/07/2018**, quando recebeu a classificação de TEMPORÁRIO ESTUDO e prazo de 180 dias para aqui permanecer de forma regular. Deveria ter deixado o Brasil até o dia 25/01/2019, entretanto só o fez no dia **28/07/2019**, ultrapassando em 184 dias o prazo de estada legal que inicialmente lhe foi concedido.
3. Em sua defesa alega que no seu visto emitido pelo consulado brasileiro na Colômbia, a validade era de 13/07/2018 até 12/07/2019 e que sua permanência em situação irregular, ocorreu, por não ter sido orientado, nem pela instituição de ensino que frequentou e nem pela pessoa responsável por sua estada, sobre a necessidade de prorrogar sua estada no país. Declara ser dependente economicamente de sua família e não possuir renda suficiente para arcar com o valor da multa, pedindo por isso reconsideração do valor da multa contra si aplicada para o valor mínimo estipulado em lei, ou em caso de entendimento diferente, seja a mesma convertida em redução equivalente do seu próximo prazo de estada como turista.
4. Ora, os motivos alegados pela requerente para exonerar-se da obrigação do pagamento da multa contra si aplicada, não merecem prosperar. **É dever de qualquer viajante internacional, inteirar-se de todo tipo de informação necessária ao ingresso e permanência regular em um território estrangeiro.** Ao requerer o visto brasileiro junto a uma de nossas representações diplomáticas no exterior, tomou ciência do prazo disponível, dos direitos que possuiria e principalmente das regras e obrigações que deveria cumprir. O prazo máximo de 180 dias é uma destas informações recebidas, senão uma das principais. Em seu visto, é claramente visualizável a inscrição de prazo de estada de 180 dias. Não está escrito que possuiria o prazo total de um ano para aqui permanecer. É totalmente equivocado o entendimento de que seu visto valeria até a data de 12/07/2019.
5. A escolha correta deveria ter sido a solicitação de requerimento para prorrogação de prazo de estada. Entretanto, mesmo com a promoção de tal pedido, o mesmo não se traduz em direito, mas sim em uma mera possibilidade. A Autoridade Migratória avaliaria seu pedido, podendo efetuar a prorrogação ou não. **Ademais, ninguém pode alegar o desconhecimento legal, para escusar-se de seu cumprimento.**

6. Ao não agir com diligência, cabe-lhe suportar o ônus de sua conduta negligente. Sujeitou-se inclusive, a procedimentos mais gravosos como a notificação para deixar o país e em último caso, a deportação.
7. Quanto à hipossuficiência alegada, não nos foi apresentada justificativa plausível apta a promover mudança da decisão administrativa objeto desta análise. Não existem junto ao recurso apresentado, meios probatórios capazes de provar as dificuldades financeiras alegadas. Apenas informa sobre o valor do salário mínimo colombiano, sem contudo, comprovar que sua família depende deste valor para sobreviver. Alegar hipossuficiência, significa declarar também a ausência de meios de subsistência para aqui se manter, o que pode inviabilizar inclusive novo ingresso e estada. **O instituto da hipossuficiência foi criado para os que realmente não apresentam condições socioeconômicas favoráveis. Seu uso falacioso deve ser combatido.**
8. Impossível ainda a redução do valor da multa para o mínimo estipulado em lei. O legislador estipula o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia ultrapassado. Este valor mínimo (R\$ 100,00), só pode ser aplicado para quem excede o prazo regular em apenas um dia. Quanto à conversão da multa atribuída por excesso de prazo de permanência em redução do prazo de estada do visto de turista, em hipótese de nova entrada no Brasil, é outra possibilidade, aberta à discricionariedade da autoridade migratória presente no momento da nova vinda do estrangeiro. Entretanto, não é possível ainda sua aplicação uma vez que depende de regulamentação por parte do dirigente máximo da Polícia Federal brasileira.
9. Diante do exposto acima, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado e decidimos pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração acima mencionado.
10. Solicitamos seja o impugnante notificado que seu recurso foi **INDEFERIDO**. Contudo, como não nos foi apresentado endereço para tal, remeta-se ao Núcleo de Polícia de Imigração da Delegacia de Caxias do Sul/RS, para existindo condições, promover a notificação do interessado.
11. Publique-se na página eletrônica da Polícia Federal. Atualize-se o STI-MAR e após archive-se.

ALEXANDRE SANTOS MARQUES

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL

MATR. 6838



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SANTOS MARQUES, Agente de Polícia Federal**, em 12/08/2019, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11975388** e o código CRC **6549BB28**.